

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 704**

PROJETO DE LEI Nº 11.668

PROCESSO Nº 71.074

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei veda, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica ao público infantil.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/09, e vem instruída com o documento de fls. 10.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar apontamos que a medida intentada pode prosperar, se dirigida às escolas mantidas pela iniciativa privada. Para tanto, basta apresentar emenda no seguinte sentido:

- 1) - no projetado art. 1º:
Onde se lê: "rede pública municipal";
Leia-se: "rede privada";
- 2) - Suprimir o projetado art. 3º, e
- 3) - Alterar-se a ementa.

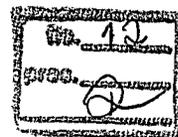
Com as alterações sugeridas, o projeto se tornará legal e constitucional.

PARECER:

1. Atento ao consignado em preliminar, não obstante o intento inserto na proposta em exame, em conformidade como ela se apresenta, se nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



3. Com o presente projeto de lei busca-se vedar, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica dirigida ao público infantil, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, e ao Conselho Municipal de Educação¹, colegiado de caráter representativo, que se constitui em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo na gestão da educação em nossa comuna.

4. Assim, o projeto é ilegal e inconstitucional por alcançar atribuições da Administração Municipal e seus órgãos, envolvendo atividade laboral de seus servidores. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

Para corroborar com nosso entendimento, permitimos trazer à colação elementos extraídos de nosso ementário de Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas a normas legais desta Casa, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0213392-43.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.589, de 11 de novembro de 2010, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos. (julgada procedente por v.u. DOE 23/02/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094015-78.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.617, de 21 de dezembro de 2010, que prevê disponibilização de salas de aula da rede pública municipal para cursos pré-vestibulares, nas condições que especifica. (ação julgada procedente por v.u. DOE 28/10/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380835-53.2010.8.26.0000 (990.10.380835-5), relativa à Lei 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular). (julgada procedente por v.u. DOE 21/09/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0, relativa à Lei 7.014/2008, que institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de diagnóstico de Dislexia. (julgada procedente v.u. DOE 22/09/2009).

5. Desta forma, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis

1 O referido sodalício integra, lato sensu, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas. Nesse aspecto, a Constituição Federal reforça o ideal de participação da população no âmbito municipal, mediante a instalação dos mencionados Conselhos com a finalidade precípua de cuidarem do planejamento e execução das políticas públicas locais de caráter social, consoante o estabelecido diluidamente em vários dispositivos constitucionais: interesses profissionais e previdenciários (arts. 10 e 194, VII); saúde (art. 198, III); assistência social (art. 204, II); e educação (art. 206, VI).



juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. **Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc., I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

7.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito